

**O USO DO SISTEMA JUDICIAL COMO FERRAMENTA DE VIOLÊNCIA
CONTRA A MULHER: uma análise do caso julgado pela 8ª Turma Cível do Tribunal
de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, sob a perspectiva do *lawfare* de gênero¹**

**THE USE OF THE JUDICIAL SYSTEM AS A TOOL OF VIOLENCE AGAINST
WOMEN: an analysis of the case judged by the 8th Civil Chamber of the Court of
Justice of the Federal District and Territories from the perspective of gender lawfare**

Discente: Jéssica Karoline Jardim de Oliveira²

Orientadora: Luanna Tomaz de Souza³

RESUMO

O presente trabalho aborda o fenômeno do *lawfare* de gênero e a instrumentalização do sistema judicial como ferramenta de violência contra as mulheres. A pesquisa busca analisar como o direito pode ser utilizado de forma abusiva para perseguir e controlar mulheres, com foco no caso julgado pela 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), o qual foi considerado o primeiro caso com condenação de *lawfare* no Tribunal brasileiro. Para tanto, utiliza-se de uma pesquisa de caráter bibliográfico e documental, com análise de decisões judiciais e referências doutrinárias sobre *lawfare*, violência processual e gênero. O estudo evidencia como as ações repetitivas e infundadas promovidas pelo autor de um processo contra a sua ex-esposa, configuram assédio processual e litigância de má-fé, demonstrando a persistência do controle e da violência psicológica no pós-relacionamento. A pesquisa também analisa a assimetria de poder entre as partes e a violação de direitos fundamentais da vítima, como a liberdade e a dignidade, destacando o uso do sistema judicial como extensão da violência de gênero. Por fim, este trabalho ressalta avanços legislativos e normativos que visam proteger as mulheres contra práticas abusivas no âmbito processual, como a Lei Mariana Ferrer e a Resolução nº 492 do CNJ, bem como reforça a importância de uma postura proativa do Judiciário no enfrentamento do *lawfare* de gênero. Destaca-se, assim, a necessidade de medidas que assegurem a proteção dos direitos das mulheres e promovam a igualdade de condições no sistema de justiça.

Palavras-chave: *lawfare* de gênero; violência processual; assédio processual; TJDFT; direitos das mulheres.

ABSTRACT

The present study addresses the phenomenon of gendered lawfare and the instrumentalization of the judicial system as a tool of violence against women. The research aims to analyze how

¹ Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso à Faculdade de Direito, do Instituto de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Pará, referente à disciplina Monografia Jurídica II, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientada pela Prof.^a Dra. Luanna Tomaz de Souza.

² Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal do Pará – e-mail: jessicajaoli@gmail.com

³ Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará. Pós Doutora em Direito pela PUC-Rio – email: luannatomaz@ufpa.br

the law can be abusively used to persecute and control women, focusing on the case ruled by the 8th Civil Chamber of the Court of Justice of the Federal District and Territories (TJDFT), which was considered the first case with a lawfare conviction in a Brazilian court. To this end, the study employs bibliographic and documentary research, analyzing judicial decisions and doctrinal references on lawfare, procedural violence, and gender. The study highlights how repetitive and unfounded actions filed by the plaintiff against his ex-wife constitute procedural harassment and bad-faith litigation, demonstrating the persistence of control and psychological violence after the end of the relationship. The research also examines the power asymmetry between the parties and the violation of the victim's fundamental rights, such as freedom and dignity, emphasizing the use of the judicial system as an extension of gender-based violence. Finally, this study underscores legislative and regulatory advances aimed at protecting women from abusive procedural practices, such as the Mariana Ferrer Law and CNJ Resolution No. 492, as well as the importance of a proactive judicial stance in addressing gendered lawfare. Thus, it highlights the need for measures that ensure the protection of women's rights and promote equal conditions within the justice system.

Keywords: gender lawfare; procedural violence; procedural harassment; TJDFT; women's rights.

1. INTRODUÇÃO

No âmbito do Estado Democrático de Direito, o sistema judicial assume um papel essencial na garantia dos direitos fundamentais e na mediação de conflitos, sendo um dos pilares para a promoção da equidade e da justiça social. Contudo, observa-se que, em determinadas circunstâncias, esse mesmo sistema pode ser manipulado e utilizado como ferramenta para reforçar desigualdades e práticas discriminatórias. Entre os grupos mais afetados por essa distorção, estão as mulheres, cujas lutas históricas por reconhecimento e igualdade de direitos ainda enfrentam entraves que se manifestam de formas, por vezes, sutis, mas profundamente prejudiciais. É nesse contexto que se insere o estudo desta pesquisa: o *lawfare* de gênero e a instrumentalização do sistema judicial como ferramenta de violência contra mulheres.

O presente trabalho tem como tema a utilização abusiva do direito e dos instrumentos processuais para perseguir e oprimir mulheres no sistema judiciário brasileiro, com delimitação no estudo do caso julgado pela 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), o qual foi considerado como a primeira condenação de caso de *lawfare* no Tribunal brasileiro.

A partir da análise desse caso concreto, em que se identificaram práticas processuais reiteradas e infundadas contra uma mulher, surge o problema de pesquisa que orienta este estudo, o qual pode ser sintetizado na seguinte questão: como o caso julgado pela 8ª Turma

Cível do TJDFT evidencia o uso abusivo do sistema judicial como ferramenta de violência contra a mulher, sob a perspectiva do *lawfare* de gênero? Essa indagação reflete a preocupação em compreender de que modo práticas formalmente legais podem ser desvirtuadas para perpetuar relações assimétricas de poder e violar direitos fundamentais das mulheres, especialmente no contexto pós-relacional e em situações de vulnerabilidade.

A justificativa para a realização deste trabalho é social, acadêmica e pessoal. A violência de gênero no Brasil permanece como um grave problema estrutural, e a constatação de que o sistema judicial – que deveria atuar como instância protetiva – pode ser manipulado para revitimizizar mulheres, acentua a necessidade de reflexões críticas e propostas de enfrentamento. A análise do *lawfare* de gênero não apenas contribui para a ampliação dos estudos sobre violência institucional, como, também, busca promover uma conscientização acerca dos limites e das responsabilidades do Judiciário na proteção dos direitos das mulheres.

Ademais, salienta-se que, após pesquisas em busca de jurisprudências, decisões e doutrinas acerca do assunto, em fontes como o Jusbrasil⁴, foi observado que esse tema ainda é pouco explorado na literatura jurídica brasileira, fato este que fomentou um interesse em elaborar esta pesquisa e que reforça a importância deste estudo para preencher lacunas e fomentar o debate acadêmico.

Esta pesquisa tem como objetivo geral, analisar como o caso julgado pela 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) evidencia o uso abusivo do sistema judicial como ferramenta de violência contra a mulher, sob a ótica do *lawfare* de gênero, com o intuito de compreender as implicações dessa prática para a dignidade, a igualdade de gênero e o acesso à justiça no Brasil.

Como objetivos específicos, pretende-se: (a) conceituar o *lawfare* e entender o seu uso no contexto das relações de gênero; (b) examinar os elementos do caso julgado pela 8ª Turma Cível do TJDFT, identificando as práticas que configuram o uso abusivo do sistema judicial contra a mulher; (c) e identificar os avanços legislativos e normativos que visam proteger as mulheres contra violências de gênero no contexto processual.

A presente pesquisa adotou uma abordagem qualitativa e exploratória, utilizando o método dedutivo e se fundamentando em pesquisa bibliográfica, documental e estudo de caso, com o objetivo de compreender a complexidade do fenômeno do *lawfare* de gênero a partir de múltiplas perspectivas.

⁴ **JUSBRASIL**. Plataforma de conteúdos jurídicos. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 26 mar. 2025.

A abordagem qualitativa foi escolhida por permitir uma análise aprofundada dos significados, das relações e das implicações sociais e jurídicas envolvidas no tema. Considera-se, também, que a pesquisa tem um caráter exploratório, pois investiga um tema ainda pouco debatido na doutrina jurídica brasileira, tendo em vista que o conceito de *lawfare* de gênero e a sua aplicação no direito processual ainda não são amplamente reconhecidos, o que justifica a necessidade de uma análise aprofundada do fenômeno.

Já no que diz respeito ao método utilizado, a pesquisa se vale de três principais estratégias metodológicas: (1) a pesquisa bibliográfica, realizada por meio da consulta a livros, artigos científicos e publicações acadêmicas relevantes para embasar o referencial teórico e conceitual sobre *lawfare*, gênero e violência institucional; (2) a pesquisa documental, que abrange a análise de legislações, normas, decisões judiciais e documentos oficiais, com ênfase na Lei nº 14.245, conhecida popularmente como Lei Mariana Ferrer, sancionada em 2021, e no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); e (3) o estudo de caso, centrado na investigação do processo julgado pela 8ª Turma Cível do TJDF, cuja análise permite identificar as práticas processuais que configuram o *lawfare* de gênero, bem como seus efeitos sobre a vítima e a atuação do Judiciário.

Outrossim, o trabalho aborda, primeiramente, o conceito de *lawfare*, a sua evolução e expansão, explorando as origens do termo, suas aplicações em diferentes contextos e sua relevância no cenário brasileiro, com destaque para casos emblemáticos que contribuíram para a consolidação do conceito no país. Em seguida, trata-se do *lawfare* de gênero, apresentando sua definição, seu contexto histórico e como a instrumentalização do direito tem sido utilizada como ferramenta de opressão contra mulheres. Discute-se a dimensão patriarcal presente nas práticas jurídicas e a perpetuação de violências simbólicas e institucionais.

Analisa-se, posteriormente, a prática de assédio processual ou violência processual no âmbito jurídico, com ênfase nas estratégias utilizadas para revitimizar mulheres em processos judiciais, fazendo-se um estudo do caso julgado pela 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Nesse momento, evidencia-se como o *lawfare* de gênero se manifestou nesse processo. São examinados os elementos que caracterizam o abuso do direito de ação, as consequências sociais, jurídicas e psicológicas para a vítima e as medidas adotadas pelo tribunal no enfrentamento da prática.

Por fim, o trabalho aborda os avanços legislativos e normativos que visam proteger as mulheres contra violências de gênero no contexto processual, com destaque para a Lei Mariana Ferrer e para o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ.

2. LAWFARE DE GÊNERO E A EXPANSÃO DO TERMO

De acordo com o entendimento de Soraia da Rosa Mendes (2024), o termo *lawfare*, uma junção das palavras “*law*” (direito) e “*warfare*” (guerra), é uma expressão multifacetada que se desvia de uma única interpretação, sendo continuamente moldada por diversos contextos políticos e históricos. De maneira geral, *lawfare* é utilizado para descrever o uso do direito como uma ferramenta estratégica em conflitos, onde a lei é manipulada para deslegitimar, prejudicar ou mesmo aniquilar adversários, em vez de cumprir seu papel tradicional de promover a justiça. Contudo, a definição de *lawfare* pode variar significativamente dependendo da perspectiva e dos interesses de quem a aplica ou a analisa, conforme observa a autora:

Lawfare é um termo politicamente polissêmico, posto que usado para descrever um método de atuação que utiliza o Direito como arma de guerra em diferentes contextos, de modo que, tal como os Comaroffs o apresentam em relação ao colonialismo, ele também significa, por exemplo, a necessária responsabilização do governo britânico pelos atos de atrocidade indescritível em suas “possessões” africanas (D. Anderson 2005; Elkins 2005), por ter matado líderes locais a seu bel-prazer e por ter alienado ilegalmente território de um povo africano para outro (Mendes, 2024, p. 09).

Assim, a origem do termo *lawfare* remonta a discussões no campo militar e jurídico, e foi amplamente discutido por autores como John Carlson e Neville Yeomans (1975) – sendo estes considerados pioneiros no uso de tal expressão –, por meio de um artigo que buscava a diferenciação entre a “lei humanitária” e a “lei utilitária”. A primeira seria aquela voltada para o bem-estar social, mediando relações entre indivíduos e comunidades, enquanto a segunda se aplica em cenários de guerra, focando na ordem, na punição e na retaliação. Portanto, considera-se que a noção de que o *lawfare* substitui a guerra e de que o duelo, nesse sentido, é travado com palavras ao invés de espadas, resume a ideia central de que a guerra não precisaria mais se manifestar através de armas, mas, sim, por meio de manipulações jurídicas.

Nos anos seguintes, o conceito de *lawfare* foi se expandindo, especialmente após a publicação do livro de Qiao Liang e Wang Xiangsui (1999). Os autores propõem que a guerra moderna não se limita mais à simples confrontação militar. A guerra, agora, envolve uma gama mais ampla de táticas, incluindo guerra cibernética e, crucialmente, operações militares não convencionais. Entre estas novas formas de guerra, eles incluem as “*Military Operations Other Than War – MOOTW*”, que, traduzindo, seriam as “Operações de Guerra Não Militares”, nas quais o direito e a diplomacia desempenham papéis centrais, ampliando o conceito de guerra para além do campo físico.

Entretanto, foi o artigo de Charles Dunlap Jr. (2001) que trouxe o conceito de *lawfare* ao debate internacional com maior profundidade. O autor questionou se o direito internacional

não estava tornando as intervenções militares mais difíceis para os Estados Unidos, apontando que, ao invés de ser uma solução, a lei poderia estar se tornando parte do problema nas guerras contemporâneas. Ele observou que, enquanto o direito internacional buscava mitigar os danos das guerras, em muitos casos, ele se tornava uma ferramenta usada pelos inimigos dos Estados Unidos para impedir suas ações militares.

Em sua obra subsequente, Dunlap (2011) reforça a sua visão sobre como o direito, ao ser manipulado, pode minar a eficácia de ações militares, transformando o campo de batalha em uma arena de disputas legais. A “guerra jurídica” surge, então, como uma forma de conflito onde a estratégia é conduzida não pelo uso da força, mas pela exploração das normas legais e pelo abuso das instituições jurídicas.

A partir de 2016, o conceito de *lawfare* se expandiu com Orde Kittrie, o qual analisou o uso do direito como uma arma política, particularmente no conflito israelense-palestino. Kittrie (2016) observou que a Autoridade Palestina havia se tornado um agente ativo na arena internacional, utilizando processos legais como uma ferramenta estratégica contra Israel. Segundo o autor, o conflito israelense-palestino poderia ser considerado um campo de testes para o desenvolvimento e a aplicação de *lawfare*, uma espécie de laboratório onde táticas de guerra jurídica são desenvolvidas e, em muitos casos, replicadas em outros cenários globais. Isso, por sua vez, demonstra que a guerra jurídica não é apenas uma ferramenta reativa, mas, também, uma forma de antecipar e moldar os conflitos internacionais.

2.1. Caso Lula e *Lawfare* no Brasil

No Brasil, o termo *lawfare* ganhou notoriedade a partir do que ficou conhecido como o “Caso Lula”, no contexto da Operação Lava Jato. A expressão foi amplamente utilizada pelo advogado Cristiano Zanin, que, ao longo da defesa do, naquele momento, ex-presidente, Luiz Inácio Lula da Silva (Lula), destacou o uso estratégico do direito para prejudicar, deslegitimar e até mesmo aniquilar politicamente o chefe de Estado.

A Operação Lava Jato, que teve início com a Operação Aletheia (2016), tornou-se um marco para a popularização do conceito de *lawfare* no país, especialmente pela forma como o direito foi instrumentalizado para alcançar fins políticos e pessoais.

Posteriormente, Cristiano Zanin, Valeska Teixeira Zanin e Rafael Valim (2020), publicaram a obra “*Lawfare: Uma Introdução*”, na qual é abordado, de forma crítica, o uso do direito como uma arma para fins de perseguição política. A obra destaca que o *lawfare* não pode ser encarado como um mero instrumento retórico, mas como uma questão séria que, ao

ser manipulada, tem o poder de desvirtuar a justiça e as instituições democráticas. Para os autores, o termo pode ser conceituado como:

Método e propósitos claros em todo aquele conjunto de atos processuais e extraprocessuais do Estado, a revelar uma inaudita instrumentalização do Direito para destruir uma pessoa considerada inimiga. O Direito deixa de ser uma instância de resolução pacífica de controvérsias para se metamorfosear, perversamente, em uma arma do Estado para abater os inimigos de turno. [...] *lawfare* passa a significar o uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo [...], em um contexto de proliferação de grandes operações de “combate” à corrupção (Zanin; Martins; Valim, 2020, p. 20).

Logo, conclui-se que, para os autores supracitados, *lawfare* se caracteriza como um mecanismo que esvazia o Direito, transformando-o em uma arma do Estado.

Ademais, outro caso notório que é relacionado ao *lawfare* por muitos autores, refere-se à perseguição sofrida pela ex-presidenta da República, Dilma Rousseff, em 2016, tendo o *lawfare* se mostrado na atuação questionável dos magistrados na Lava Jato, principalmente considerando os fatos posteriores, como a nomeação do juiz Sérgio Moro ao Ministério da Justiça pelo candidato da oposição, cuja campanha presidencial se fez sobre as alegações de corrupção do Partido dos Trabalhadores (PT), bem como a sentença que determinou a prisão, na época, de Lula, sem qualquer prova, e a liberação inconstitucional de gravação da ex-presidenta Dilma Rousseff aos meios de comunicação (Azar; Motta, 2019, p. 216-217).

A esse respeito, Mendes (2024) ressalta que a primeira obra autoral e abrangente a explorar os contornos teóricos do *lawfare*, foi publicada em 2016, por Antonio Eduardo Ramires Santoro e Natália Lucero Frias Tavares, sendo esta considerada um marco no pensamento jurídico brasileiro, por analisar o processo de impeachment da ex-presidenta Dilma Rousseff como uma expressão de *lawfare* político. Mendes (2024) salienta que, embora os autores enfoquem o aspecto político, suas reflexões também são pertinentes para compreender manifestações de *lawfare* de gênero. Assim, a partir das contribuições de Santoro e Tavares, retoma-se a ideia de *lawfare* como uma guerra jurídica com conotação negativa, evidenciada especialmente quando agentes políticos utilizam o sistema judicial para criminalizar e afastar adversários da arena política, conforme apontam Le Roux e Dennis (Mendes, 2024).

Considera-se, portanto, que o *lawfare* não tem uma denominação fixa, sendo interpretado a depender do enfoque a que se destina. No entanto, como se pode observar, no Brasil, esse termo vem sendo utilizado para se referir a uma espécie de ativismo judicial punitivista e arbitrário, praticado por agentes corruptos infiltrados no sistema de justiça, que almejam determinados objetivos políticos.

2.2. *Lawfare* de gênero: a instrumentalização do direito como arma de guerra contra as mulheres

Ressalta-se que o conceito de *lawfare* não se limita apenas à política ou aos conflitos internacionais. Ele também é um reflexo de dinâmicas de poder e opressão em diferentes contextos sociais. O conceito de “*lawfare* de gênero”, por sua vez, envolve:

A dimensão instrumental do patriarcado na qual o direito (por uso ou o abuso) converte-se em arma e os diferentes sistemas (judiciário, administrativo, disciplinar e político), em território de guerra onde, por meio do processo, toda e qualquer forma de violência de gênero é admitida para os fins de silenciar e/ou expulsar as mulheres da esfera pública em qualquer âmbito e independente do lugar que ocupam (Mendes, 2024, p. 140).

Assim, nota-se que, segundo Mendes (2024), o *lawfare* de gênero pode ser entendido como “a dimensão instrumental do patriarcado”, em que o direito é usado como arma, e os sistemas judiciário, administrativo, disciplinar e político se transformam em territórios de guerra, onde, por meio de processos legais, são legitimadas violências contra as mulheres, com o objetivo de silenciá-las ou expulsá-las da esfera pública.

Ademais, a autora observa que o uso do direito como ferramenta de guerra tem uma face particularmente insidiosa quando se trata de questões de gênero, destacando que, ao longo da história, mulheres têm sido alvo de práticas jurídicas que visam restringir sua liberdade, autonomia e participação política. O termo *lawfare* de gênero, portanto, surge para descrever como as mulheres são submetidas a processos jurídicos manipulados para desacreditar, estigmatizar e, muitas vezes, silenciar suas vozes (Mendes, 2024).

Mendes (2024) afirma, ainda, que a experiência das mulheres com o *lawfare* não é uma novidade, mas, sim, uma continuidade das violências estruturais e históricas enfrentadas pelas mulheres, que agora são disfarçadas ou legitimadas por meio do direito. Logo, o conceito se insere em uma crítica histórica à subordinação das mulheres, uma subordinação que remonta aos períodos medievais, quando práticas como a Inquisição e as punições violentas, impunham-se sobre mulheres com o objetivo de mantê-las em posição subalterna. *Lawfare* de gênero, então, é visto como uma continuação dessas práticas, agora mascaradas sob a forma de instrumentos jurídicos.

Mendes (2024) explica que o patriarcado, enquanto estrutura de poder milenar, encontrou na Idade Média um período de consolidação, moldando padrões de subordinação feminina que persistem até hoje, apesar dos avanços históricos e das variações culturais. A autora destaca que, embora algumas mulheres tenham ocupado posições de poder ao longo da

história – como Elizabeth I da Inglaterra no século XVI –, a subordinação das mulheres aos homens é anterior ao século XVIII, período em que a capacidade de gerar valor passou a definir papéis sociais.

Mendes (2024) ressalta, ainda, que a dicotomia entre masculino e feminino se tornou hegemônica com a valorização do capitalismo, mas sua origem está enraizada em um projeto de poder masculino sustentado pela violência. Assim, compreender o *lawfare* de gênero como a “dimensão procedimental do patriarcado” é essencial para entender como a violência estrutural contra as mulheres se manifesta por meio do uso estratégico e discriminatório do sistema judicial (Mendes, 2024).

Foi, então, nesse contexto jurídico atual, que a autora e outras feministas identificaram esse tipo de violência processual direcionada às mulheres, a qual não se restringe apenas às mulheres envolvidas diretamente no processo. Muitas vezes, advogadas que atuam em defesa dos direitos das mulheres se tornam, também, alvo de ataques, incluindo ameaças, desqualificação e perseguição pessoal, fato este que fica evidente no episódio sete da primeira temporada do documentário brasileiro “Justiça por Elas”⁶. Este fenômeno reflete uma compreensão distorcida dos direitos de defesa e ação no âmbito jurídico, onde a violência simbólica e a violência real se entrelaçam para minar a confiança e a credibilidade das mulheres no sistema jurídico.

Ademais, Costa (2023) explica que o *lawfare* pode ser compreendido como uma estratégia que visa prejudicar e aniquilar o adversário, assumindo a forma de violência de gênero quando direcionado contra mulheres. Essa prática se manifesta, por exemplo, em casos de violência doméstica, nos quais a vítima – geralmente a mulher – é tratada como inimiga do réu, e em disputas no âmbito do direito de família. A autora ressalta que o *lawfare* funciona como uma arma jurídica que desafia e silencia mulheres no ambiente judicial, sobretudo em razão de barreiras estruturais, como a dificuldade de acesso a uma defesa adequada, limitações financeiras para contratar advogados e a sobrecarga de responsabilidades com o trabalho doméstico, cuidados familiares e atividades profissionais. Essas condições, segundo Costa, contribuem para a perpetuação da violência de gênero no sistema judiciário (Costa, 2023).

Nesse ínterim, diante da constatação de que o direito é, muitas vezes, utilizado como um instrumento de violência contra as mulheres, surgem propostas de resistência, e é nesse sentido que o conceito de *lawfare* de gênero surge, visando não só denunciar esse fenômeno, como,

⁶ JUSTIÇA por Elas. Andrea Cassola. Brasil: Globoplay, 2024. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/justica-por-elas/t/QT5wkHVTMW/detalhes/>. Acesso em: 13 jan. 2025.

também, mobilizar uma resistência ao seu uso abusivo, além de ser uma tentativa de dar visibilidade a esse fenômeno que foi invisibilizado por muito tempo.

3.3. Assédio processual ou violência processual de gênero

Segundo Débora Luz (2023), a violência processual ou assédio processual, consiste em condutas que visam prejudicar a parte adversa em um processo judicial, manifestando-se por meio de intimidações, pressões e constrangimentos. Essa prática reflete uma dinâmica de poder e controle que busca provocar desgaste emocional e financeiro, muitas vezes, induzindo a vítima a desistir da ação.

De mesmo modo, para a advogada Caroline Bessa (2024), a violência processual de gênero é caracterizada como qualquer prática durante o processo judicial que cause constrangimento, humilhação ou revitimização da mulher, exclusivamente por ser mulher. A autora argumenta que, no contexto da violência processual, a mulher se vê vulnerabilizada pelo uso de estereótipos de gênero no ambiente jurídico, o que acaba por agravar sua experiência no sistema de justiça. A autora ressalta que além de afetar as partes envolvidas, a violência processual prejudica o próprio sistema jurídico, pois sobrecarrega o Judiciário e compromete a celeridade na prestação da justiça.

Outrossim, como destaca Luz (2023), a litigância abusiva é uma das formas mais comuns de violência processual, caracterizando-se pelo uso desleal de recursos legais com o objetivo de prejudicar a outra parte, prolongar processos ou obter vantagens indevidas. A autora observa, ainda, que entre as práticas mais frequentes de litigância abusiva, estão o uso de recursos meramente protelatórios, apresentação de provas falsas, intimidação de partes e testemunhas, além de ações infundadas que visam tumultuar o andamento processual.

Ademais, Luz (2023) ressalta que, no contexto das Varas de Família, essa prática é frequentemente direcionada contra mulheres em processos de divórcio, partilha de bens, pensão alimentícia e guarda de filhos. Nesse cenário, o processo judicial é utilizado como meio de perpetuar a violência e o controle sobre a mulher, muitas vezes reforçado por estereótipos de gênero e pela insensibilidade institucional diante da violência de gênero.

A autora salienta, ainda, que entre as estratégias utilizadas, destacam-se: a exposição desnecessária da vida privada da mulher; as acusações de alienação parental sem fundamento; o uso de processos para coagir a vítima ou seus familiares; a multiplicidade de ações judiciais para sobrecarregar a parte adversa; e as tentativas de desacreditar a mulher por meio de questionamentos sobre sua capacidade materna ou saúde mental. Além disso, práticas como

litigar novamente casos encerrados, atrasar audiências intencionalmente e descumprir ordens judiciais, também são formas recorrentes dessa violência. Essas ações, por sua vez, não apenas perpetuam a desigualdade de gênero, como podem, ainda, agravar o sofrimento psicológico da vítima.

Nesse sentido, segundo a pesquisa de Bianchini, Ricci e Bonfim (2021), os agressores de violência doméstica, por exemplo, frequentemente recorrem ao Judiciário para processar as vítimas, alegando crimes como calúnia, injúria e difamação, com base em supostos danos à honra e dignidade dos acusados ou até mesmo de pessoas próximas a eles.

Assim, Bianchini, Ricci e Bonfim (2021) destacam o caso de violência doméstica sofrido pela atriz Duda Reis (Maria Eduarda Reis Barreiros), praticado por seu então namorado, o cantor Nego do Borel (Leno Maycon Viana Gomes), fato este que ganhou bastante atenção midiática na época. Em 2021, o cantor foi acusado pela atriz por estupro de vulnerável, ameaça, injúria, lesão corporal, violência doméstica e transmissão de HPV, ocorridos ao longo de seu relacionamento com a vítima. Após a acusação, a defesa de Nego do Borel ofereceu queixa-crime contra Duda, imputando-lhe os crimes de injúria e difamação pelas acusações da atriz, realizadas em sua conta do Instagram. A queixa-crime, entretanto, foi rejeitada, tendo em vista o decurso do prazo decadencial para o registro, de 6 (seis) meses.

Nesse sentido, torna-se necessário analisar o real objetivo dos registros de queixas-crime contra vítimas de violência doméstica, pois essa atitude pode desencorajar as vítimas a seguir com as denúncias de violência doméstica e, em certos casos, até mesmo gerar consequências jurídicas para essas mulheres, nos casos em que o contexto fático não fique bem claro e os papéis de vítima e acusado não se encontrem bem delimitados.

De mesmo modo, Costa (2023) destaca que outro exemplo relevante, amplamente divulgado pela mídia, foi o processo movido pela atriz Dani Calabresa contra o ator Marcius Melhem, em 2020, por assédio sexual. De acordo com a colunista Fábila Oliveira, por meio do veículo de comunicação Metrôpoles (2024), Melhem, em sua defesa, alegou que as acusações eram falsas e buscou uma indenização de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por parte da atriz Dani Calabresa.

Além disso, Anelise Borguezi (2024) ressalta que outro caso que ilustra de maneira contundente a prática da violência processual de gênero, foi o ocorrido recentemente com a apresentadora Ana Hickmann, no ano de 2024, no qual o sistema jurídico foi usado para constrangê-la e dificultar seus direitos.

De acordo com Borguezi (2024), após denunciar a violência doméstica cometida por seu ex-marido, Ana Hickmann enfrentou decisões judiciais que desrespeitaram a Lei Maria da

Penha, como a negativa do pedido de divórcio na Vara de Violência Doméstica. Além disso, o ex-marido da apresentadora moveu ações alegando alienação parental, sem fundamento, e chegou a pedir sua prisão, embora a lei não preveja essa penalidade. Ele levou, também, o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, mesmo sabendo que a Corte não aceita denúncias contra indivíduos, mas apenas contra Estados.

Por fim, Mendes (2024) explica que a violência institucional se origina e se desenvolve dentro de diversas instituições, como as famílias, escolas, organizações religiosas, civis e, especialmente, no Estado. No contexto estatal, com destaque para o poder judiciário, essa forma de violência não se restringe à esfera criminal nem se limita às vítimas ou testemunhas de crimes violentos. Pelo contrário, manifesta-se, também, na justiça de família, na justiça administrativa e na justiça do trabalho. A autora enfatiza que, diante das desigualdades de gênero, a violência institucional atinge as mulheres em diferentes papéis no sistema judicial – não apenas como vítimas ou testemunhas, mas, também, como profissionais, incluindo advogadas que sofrem discriminação no exercício de suas funções (Mendes, 2024).

Logo, constata-se que esse tipo de estratégia judicial, evidenciada nos casos supracitados, a qual visa desacreditar a vítima, revitimizá-la e dificultar o seu acesso à justiça, além de exemplificarem de forma clara o assédio processual ou a violência processual de gênero, pode ser caracterizado, também, como uma forma de *lawfare*, podendo serem definidas, portanto, como *lawfare* de gênero. Assim, essas ações exemplificam o uso do sistema judicial para intimidar e prejudicar mulheres que denunciam violência, ressaltando, dessa forma, a importância de medidas para combater a violência processual de gênero.

3. LAWFARE E PENSÃO ALIMENTÍCIA: UMA ANÁLISE DE CASO

No ano de 2023, a 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) manteve a decisão que negou o pedido de pensão alimentícia de um advogado contra sua ex-esposa e aplicou uma multa por litigância de má-fé. O tribunal constatou que o autor utilizou ações judiciais de forma abusiva, configurando assédio processual, ao apresentar diversas demandas repetitivas, infundadas e temerárias ao longo de mais de seis anos de tramitação do processo (TJDFT, 2023).

O advogado alegou sofrer dificuldades financeiras após o divórcio, ocorrido em 2017, afirmando ter enfrentado perda patrimonial significativa e necessidade de empréstimos que comprometeram sua estabilidade econômica. No entanto, o TJDFT concluiu que ele não demonstrou dependência financeira nem incapacidade de prover sua própria subsistência,

considerando sua experiência como advogado e empresário à época da separação. Além disso, as provas apresentadas pelo autor foram consideradas insuficientes, inclusive relatórios financeiros que alegavam duplicidade de valores (TJDFT, 2023).

O tribunal destacou que a conduta reiterada do autor, incluindo a interposição de seis agravos de instrumento — dois deles sobre os mesmos fatos —, representou uma violação ao dever de cooperação processual e prejudicou a liberdade, a privacidade e a integridade psicológica da ex-esposa, configurando perseguição e dano emocional. Por isso, foi aplicada uma multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, e o caso foi encaminhado ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) para análise de possível crime de perseguição e violência psicológica contra a mulher (TJDFT, 2023).

Conforme o TJDFT (2023), a remessa do caso ao Ministério Público busca assegurar proteção à vítima e evitar o abuso do direito de ação, que pode resultar em condutas tipificadas no Código Penal, como perseguição (*stalking*) e violência psicológica⁷.

É de suma importância salientar que o processo tramita em segredo de Justiça, portanto, não há possibilidade de obter informações mais detalhadas acerca do caso, apenas o que foi divulgado pelo próprio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, sobre a situação e a decisão tomada a respeito.

3.1. A decisão do TJDFT no caso supracitado e como ela reconhece o abuso do direito de ação e a prática de assédio processual

Segundo Costa (2023), a decisão da 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) no caso supracitado, que condenou um advogado por assédio processual contra a demanda de divórcio em desfavor da sua ex-esposa, tornou-se a primeira condenação de caso de *lawfare* no Tribunal brasileiro (Costa, 2023, p. 90), representando, portanto, um marco importante no reconhecimento e enfrentamento do abuso do direito de ação e da prática de assédio processual, especialmente no contexto de violência de gênero.

Ressalta-se que, como foi dito anteriormente, o colegiado rejeitou o pedido de pensão alimentícia que foi feito pelo autor da ação contra a sua ex-esposa, e, também, ao analisar o caso, identificou condutas reiteradas e temerárias que caracterizam a litigância de má-fé e o assédio processual.

⁷ Salienta-se que perseguição (*stalking*) e violência psicológica contra a mulher, são tipos penais previstos, respectivamente, no artigo 147-A e no artigo 147-B, ambos do Código Penal.

Isso porque o TJDFT constatou que o autor utilizou o sistema judicial de forma abusiva, apresentando inúmeras ações, incidentes e agravos de instrumento repetitivos, infundados e desconexos com o mérito principal da lide. Mesmo após decisões judiciais que delimitavam o prosseguimento do processo exclusivamente em relação ao pedido de alimentos entre ex-cônjuges, o autor insistiu em apresentar petições sobre temas estranhos ao objeto da ação. Esse comportamento reiterado e sem fundamento jurídico, foi classificado, então, como abuso do direito de ação, pois ultrapassou o limite do exercício legítimo do acesso à Justiça e passou a ser um meio de perseguição (TJDFT, 2023).

O tribunal enfatizou que o abuso do direito de ação não pode ser tolerado, uma vez que compromete a adequada prestação jurisdicional e pode transformar o processo judicial em um instrumento de opressão, desviando-se de sua finalidade original de garantir a justiça e resolver conflitos de maneira equilibrada (TJDFT, 2023).

Além do abuso do direito de ação, a decisão destacou que as ações repetitivas e infundadas do autor configuram assédio processual. Esse tipo de conduta foi descrito como uma forma de perseguição que invade a esfera de liberdade e privacidade da parte adversa, gerando inquietação, degradação da integridade e perturbação da paz existencial. Assim, o tribunal reconheceu que essas ações não apenas prejudicam a eficiência do sistema judicial, como, também, impactam negativamente a vida da ré, afetando seus direitos fundamentais, como a liberdade e a dignidade. Assim, diante das evidências, o Tribunal condenou o autor ao pagamento de uma multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa por litigância de má-fé, com fundamento no Código de Processo Civil:

Dessa forma, os Desembargadores avaliaram que o autor/apelante procedeu de modo temerário durante o trâmite processual e, por esse motivo, foi aplicada multa de 5% sobre o valor da ação, por litigância de má-fé, em favor da ré. “A perseguição reiterada à ex-esposa, invadindo sua esfera de liberdade e privacidade (*stalking*) por meio de ações e incidentes judiciais repetitivos, infundados e temerários, aptos a lhe causar inquietação e dano emocional, por prejudicar sua liberdade de determinação e degradar sua integridade psicológica, perturbando sua paz existencial e impedindo, assim, o exercício da felicidade, que são direitos fundamentais intrínsecos à pessoa humana, tipifica, em tese, assédio processual”, conduta prevista no Código Penal (TJDFT, 2023).

Desse modo, pode-se concluir que essa penalidade foi aplicada para desestimular comportamentos processuais abusivos e reafirmar o dever de cooperação das partes no processo, visando à obtenção de uma decisão justa e em tempo razoável. Ademais, salienta-se que a presente decisão contribuiu para reforçar que todos os sujeitos processuais devem atuar de forma ética e colaborar com o Judiciário, especialmente para evitar o prolongamento indevido de demandas que prejudicam não apenas as partes envolvidas, mas, também, a eficiência do sistema como um todo.

Por fim, em um desdobramento importante, o TJDFT determinou, por 4 votos a 1, o envio do processo ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) para que fossem adotadas providências cabíveis em relação ao assédio processual identificado. Segundo Tahan e Teixeira (2023), o relator do caso, desembargador Diaulas Ribeiro, considerou, no voto vencedor, que a vítima estaria vivendo um “inferno dantesco” – em referência à obra Divina Comédia, de Dante Alighieri.

O relator reconheceu a prática de assédio processual por parte do apelante, caracterizando-a como o uso do processo judicial para assediar moralmente, perseguir (*stalking*) e causar violência psicológica contra a mulher. Segundo o entendimento exposto, o Poder Judiciário não pode ignorar o desvio de finalidade do processo, que, na perspectiva do apelante, foi utilizado com a intenção de transformar a vida da parte ré em um verdadeiro tormento (Tahan; Teixeira, 2023).

Dessa forma, o Tribunal ressaltou que a medida adotada não configurava a criminalização do direito de ação ou intimidação ao exercício do acesso à Justiça, mas, sim, uma proteção necessária à vítima. De mesmo modo, o encaminhamento ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) foi fundamentado na possibilidade de que o comportamento do autor pudesse ser enquadrado como crime de perseguição (*stalking*) e violência psicológica contra a mulher, conforme previsto no Código Penal:

Com relação ao assédio processual, o processo foi encaminhado ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), autoridade competente, para providências. “A remessa dos autos ao MP não é criminalização indireta nem intimidação ao exercício do direito de acesso à Justiça, mas indispensável **proteção jurídica à pessoa perseguida**, evitando-se que o abuso do direito de ação, com argumentação manifestamente pretextuosa, seja causa de pedir de processos judiciais repetitivos e temerários, o que pode caracterizar, em tese, crime de perseguição e violência psicológica contra a mulher, sem prejuízo de outra classificação penal a ser dada, privativamente, pelo Ministério Público” (TJDFT, 2023).

Nesse ínterim, torna-se evidente que a decisão tomada pela 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) visou garantir que o abuso processual não permanecesse impune e que fosse tratado como um fenômeno que extrapola a esfera cível, tendo implicações penais e sociais, sendo, portanto, de grande importância para o reconhecimento e enfrentamento do uso abusivo do direito de ação e da prática de assédio processual, especialmente no contexto de violência de gênero, a exemplo do *lawfare* de gênero.

3.2. A relação entre o *lawfare* de gênero e o caso supracitado

Ao analisar o caso supracitado, nota-se que este se caracteriza como um exemplo de *lawfare* de gênero, na medida em que as ações judiciais repetitivas e infundadas promovidas pelo advogado – autor da ação – contra a sua ex-esposa, demonstram o uso abusivo do sistema judicial como ferramenta para perpetuar violência e controle contra a mulher no pós-relacionamento. Assim, esse fenômeno reflete uma prática em que o direito, originalmente concebido para proteger e promover a justiça, é desvirtuado e utilizado de forma estratégica para prejudicar, intimidar e desgastar a vítima, especialmente em contextos de desigualdade de gênero.

Como foi dito anteriormente, o autor da ação apresentou inúmeras petições e agravos de instrumento, muitos deles repetitivos e desconexos com o objeto da lide, prática esta que configurou uma verdadeira violência processual, obrigando a vítima a enfrentar constantes demandas judiciais, as quais, por sua vez, a expuseram, também, a um cenário de violência psicológica e social. No contexto de gênero, tais ações são emblemáticas do *lawfare*, pois se tornam uma extensão do controle e da violência exercidos durante o relacionamento.

O comportamento do autor transcende o exercício legítimo do direito de acesso à Justiça e se transforma em uma estratégia deliberada para subjugar a vítima, mantendo-a vinculada ao agressor por meio do processo judicial. Essa prática, então, demonstra uma tentativa de controlar a liberdade da mulher, na medida em que invade a sua privacidade e perturba a sua paz existencial, o que reforça dinâmicas de violência de gênero.

Ademais, as alegações apresentadas pelo autor, como a necessidade de pensão alimentícia, não foram respaldadas por elementos concretos, o que reforça a intencionalidade de suas demandas. Como ele era advogado e empresário à época do divórcio, não foi possível demonstrar dependência econômica, o que torna evidente que o litígio foi utilizado como um instrumento de retaliação e não para buscar uma reparação legítima.

Dessa forma, o uso do sistema judicial como arma de opressão configura o *lawfare* de gênero ao explorar a assimetria de poder entre as partes e perpetuar uma relação de dominação.

No caso em questão, portanto, as ações do autor refletem características centrais do *lawfare* de gênero, como: a) assimetria de poder, pois este utilizou a sua condição de advogado experiente para explorar o sistema judicial de forma técnica, enquanto a vítima, mesmo tendo sua condição reconhecida pelo tribunal, precisou suportar o desgaste emocional e financeiro do litígio; b) instrumentalização do direito, na medida em que este foi desvirtuado para perseguir, intimidar e assediar a vítima, configurando um cenário de abuso processual que viola princípios fundamentais, como o direito à dignidade e à liberdade; c) persistência do controle, pois mesmo

após a separação, o autor manteve uma relação de dominação sobre a vítima por meio do processo judicial, o que evidencia a perpetuação de uma dinâmica de violência psicológica.

Assim, torna-se cristalino que o sistema judicial pode ser instrumentalizado como ferramenta de violência contra mulheres, revelando, assim, as fragilidades institucionais que permitem a perpetuação do *lawfare* de gênero. A análise do caso destaca, ainda, a importância de o Poder Judiciário adotar uma postura proativa no enfrentamento dessas práticas, como evidenciado pela aplicação de multa por litigância de má-fé e pelo encaminhamento do caso ao Ministério Público para análise de possível crime de perseguição (*stalking*) e violência psicológica.

Outrossim, o reconhecimento do *lawfare* de gênero como forma de violência é essencial para fortalecer políticas públicas e mecanismos de proteção às mulheres, promovendo uma justiça mais equitativa e sensível às questões de gênero. A decisão da 8ª Turma Cível do TJDF, representa um passo importante nessa direção, ao demonstrar que o sistema judicial não pode ser conivente com práticas que violam os direitos fundamentais das mulheres e desvirtuam o propósito da Justiça. As ações repetitivas e infundadas promovidas pelo autor no caso analisado, por exemplo, têm implicações significativas para a mulher envolvida, especialmente no que diz respeito à sua liberdade, privacidade e tranquilidade no exercício de sua vida cotidiana.

Essas implicações se manifestam de diversas formas e revelam o impacto que o uso abusivo do sistema judicial pode ter sobre a vida de quem é alvo de tais práticas, fato este que se tornou evidente quando o Tribunal reconheceu que as ações promovidas pelo autor comprometem a paz existencial da mulher, um direito fundamental que engloba a tranquilidade necessária para que a vítima possa planejar e viver sua vida sem interferências indevidas.

Além disso, a constante necessidade de responder a demandas judiciais reiteradas e, muitas vezes, desconexas com a realidade da lide, implica na imposição de uma presença contínua do autor na vida da vítima. Esse cenário cria um ambiente em que a mulher é obrigada a permanecer vinculada ao conflito, o que limita a sua capacidade de se afastar da relação conflituosa e de reconstruir a sua vida de forma independente. Dessa forma, a invasão da esfera privada, mencionada nos fundamentos da decisão judicial, demonstra como ações judiciais abusivas podem ser usadas como mecanismo de controle.

É válido ressaltar, ainda, que o volume de ações e incidentes processuais gera um fardo excessivo sobre a vítima, a qual, por sua vez, precisa destinar tempo, recursos financeiros e atenção para responder a demandas infundadas. Esse esforço adicional pode comprometer o seu acesso à justiça, pois a litigância abusiva não apenas prolonga os processos, como, também,

esgota a energia e os recursos disponíveis para que a mulher defenda seus direitos de maneira adequada.

Salienta-se, também, que as práticas do autor expõem a mulher a um ambiente de pressão social e institucional, uma vez que o sistema judicial, embora destinado a garantir a equidade, pode se tornar um espaço de revitimização. Isso porque a obrigação de enfrentar repetidamente o autor nos tribunais, somada à exposição de sua vida pessoal no âmbito processual, pode levar a mulher a se sentir desamparada em um sistema que deveria protegê-la.

Desse modo, a percepção de que o sistema judicial pode ser usado como instrumento de abuso e perseguição, pode enfraquecer a confiança da mulher na Justiça, e essa desconfiança é especialmente preocupante no contexto de gênero, pois desencoraja outras mulheres em situações similares a buscarem proteção judicial, acreditando que podem ser submetidas ao mesmo tipo de desgaste e assédio.

Por fim, é válido destacar que, segundo Zanello (2020), a prática de assédio processual contra as mulheres, tem um terreno fértil principalmente em casos de pensão alimentícia, nos quais os homens tendem a resistir ao pagamento da pensão para os seus filhos, tendo em vista que, normalmente, são as mulheres (mães) que ficam responsáveis pelo recebimento e pela administração do valor, o que, por sua vez, gera certo incômodo e resistência aos homens – genitores (Zanello, 2020).

4. AVANÇOS LEGISLATIVOS E NORMATIVOS QUE VISAM PROTEGER AS MULHERES CONTRA VIOLÊNCIAS DE GÊNERO NO CONTEXTO PROCESSUAL

É válido salientar que, embora ainda existam inúmeros desafios na análise judicial do *lawfare* de gênero, a investigação detalhada e os julgamentos cuidadosos são indispensáveis para evitar a perpetuação dessa prática. É essencial garantir que mulheres não sejam prejudicadas por lacunas na proteção jurídica e legal. Nesse sentido, pode-se observar alguns avanços legislativos e normativos de suma importância, que surgiram com o intuito de proteger as mulheres contra violências de gênero no contexto processual.

À priori, ressalta-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar o Habeas Corpus nº 746.729, o qual decidiu aumentar a pena de um indivíduo que ameaçou sua ex-esposa com o intuito de fazê-la desistir do processo de divórcio e da ação relativa à pensão alimentícia dos filhos. Conforme ressaltou o ministro relator Ribeiro Dantas, a intenção do réu era, claramente, intimidar a vítima para evitar que esta recorresse ao sistema judiciário. Logo, essa

decisão do STJ representa um grande marco ao considerar o agravamento da pena em casos de litigância abusiva com intimidação e ameaça, o que, por sua vez, pode ser interpretado como uma forma de *lawfare* de gênero (Costa, 2023, p. 90-91).

Do mesmo modo, destaca-se a Lei nº 14.245, conhecida popularmente como Lei Mariana Ferrer, sancionada em 2021, a qual visa proteger vítimas de crimes sexuais em audiências, e surge como uma aliada na proteção das mulheres no contexto judicial. Conforme preceitua Covalchuk, Pinto Vieira e Moritz Alfonzo (2023, p. 26): “vê-se que a lei nº 14.245 se junta ao arcabouço de medidas jurídicas que visam proteger a mulher, vítima de crimes contra a dignidade sexual, não só do agressor, mas do sistema em si, fundado em estruturas sociais que facilitam e apoiam a subjugação feminina”.

Logo, constata-se que a referida Lei surge com o intuito de garantir com que as mulheres sejam respeitadas e não culpabilizadas pelas violências sofridas, evitando, assim, a revitimização, e para que essas vítimas sejam protegidas pelo Poder Judiciário e pelos demais órgãos (Covalchuk; Pinto Vieira; Moritz Alfonzo, 2023, p. 26).

Ademais, Mendes (2024) destaca a importância da Lei Mariana Ferrer ao reconhecer a gravidade das condutas praticadas por agentes públicos que, durante investigações ou processos, deveriam proteger as vítimas. No entanto, a autora aponta que, apesar de sua relevância, a lei apresenta deficiências comuns a legislações penais elaboradas com rapidez e influenciadas por pressões da opinião pública. Entre as fragilidades, Mendes ressalta a desconsideração do caráter amplo da violência institucional, que, conforme reconhece o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é motivada por desigualdades de gênero, étnico-raciais, econômicas e outras, manifestando-se tanto em organizações privadas quanto em instituições estatais e grupos sociais diversos (Mendes, 2024).

Destaca-se, ainda, a importância do julgamento sob a perspectiva de gênero, previsto na Resolução nº 492 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 2023, a qual tornou obrigatórias as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Poder Judiciário, que, por sua vez, buscava combater estereótipos e preconceitos no ambiente jurídico, assegurando uma igualdade substantiva no tratamento das mulheres perante a justiça (Superior Tribunal de Justiça, 2023). Ressalta-se que a Resolução nº 492/2023, do CNJ:

Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário (CNJ, 2023).

Essa norma exige que os magistrados considerem, ao analisar os casos, aspectos ligados às questões de gênero e à cultura patriarcal que permeiam a sociedade e o sistema judiciário brasileiro. A Resolução estabelece, ainda, a obrigatoriedade de formação inicial e continuada para juízes, incluindo conteúdos sobre direitos humanos, gênero, raça e etnia, em uma abordagem interseccional. Além disso, cria comitês para monitorar e promover a participação feminina no Judiciário (Ministério Público do Paraná, 2023).

Conforme ressalta a advogada Amanda Moura da Costa (2023), a Resolução nº 492 foi fortemente influenciada por instrumentos internacionais de proteção aos direitos das mulheres. Entre esses documentos, destacam-se a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto nº 4.377/2022), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (Decreto nº 1.973/1996) e a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Segundo a autora, esses tratados internacionais tiveram impacto direto no ordenamento jurídico brasileiro, contribuindo não apenas para a criação de leis internas de proteção aos direitos das mulheres, mas, também, influenciando a elaboração da Constituição Federal de 1988 e, mais recentemente, a formulação da nova Resolução de Julgamento sob a Perspectiva de Gênero (Costa, 2023).

Portanto, o julgamento com perspectiva de gênero representa um avanço importante para a promoção da igualdade no sistema judiciário brasileiro, na medida em que tem como objetivo eliminar práticas discriminatórias e desiguais, garantindo que as decisões judiciais considerem as especificidades de gênero e, assim, evitem a perpetuação de violências institucionais. Segundo o Superior Tribunal de Justiça (2023), essa perspectiva aprimora as respostas às agressões contra mulheres, promovendo uma justiça mais equitativa.

Dessa forma, infere-se que tal medida tem o objetivo de garantir com que os julgamentos promovam a igualdade de gênero e evitem perpetuar estereótipos e discriminações, transformando, assim, o Judiciário em um espaço de justiça e respeito aos direitos humanos. Logo, o julgamento com perspectiva de gênero emerge como um importante aliado no combate ao *lawfare* de gênero, pois possibilita o enfrentamento da litigância abusiva em processos cíveis, familiares ou penais, assegurando maior proteção às mulheres que são vítimas de violência processual.

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo (OAB-SP), também propôs um protocolo de atuação com perspectiva de gênero e raça para combater as violências enfrentadas por advogadas no exercício de suas funções. Essa iniciativa surgiu em resposta ao aumento dos

casos de *lawfare* de gênero contra advogadas, especialmente em disputas jurídicas e processos disciplinares, buscando criar diretrizes para acolher e proteger advogadas, assegurando um ambiente jurídico mais equitativo e seguro (OAB-SP, 2024).

Ademais, é válido salientar que, de acordo com o próprio Superior Tribunal de Justiça (2023), o STJ tem reforçado seu compromisso com os direitos humanos e a promoção da igualdade substancial para minorias, abordando temas como direitos das mulheres, pessoas transgênero, combate à violência doméstica e garantias para mães e gestantes em situação prisional.

A fim de tornar notória tal afirmação, o STJ (2023) afirmou que, em 2018, antes da recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para a adoção do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero, foi julgado um caso de divulgação não consentida de imagens íntimas de uma adolescente. Diante do caso, a ministra Nancy Andrichi, relatora do processo, considerou que a exposição pornográfica não consentida configura uma grave violência de gênero, caracterizando a chamada “pornografia de vingança” como uma séria violação dos direitos de personalidade.

Essa decisão determinou a remoção dos conteúdos dos resultados de busca online, reconhecendo a necessidade de proteção imediata da vítima. A ministra destacou que, embora essa forma de violência possa afetar diferentes pessoas, as mulheres são as principais vítimas desse tipo de crime, evidenciando uma questão cultural e de gênero.

Outro caso relevante evidenciado pelo STJ (2023), ocorreu em 2019, envolvendo um homem acusado de feminicídio sob a alegação de legítima defesa da honra. O ministro Rogério Schietti Cruz rejeitou o recurso, reafirmando que tal tese já é veementemente refutada pelo STJ desde 1991. O ministro criticou a persistência desse argumento, considerando-o anacrônico e incompatível com os elevados índices de violência contra mulheres no Brasil. Schietti enfatizou que não é admissível, em pleno século XXI, justificar o assassinato de uma mulher com base em supostas ofensas à honra do agressor, especialmente diante de dados alarmantes de feminicídio.

Assim, percebe-se que essas decisões evidenciam o esforço do STJ em promover um sistema de justiça mais igualitário, comprometido com a proteção dos direitos das mulheres e com o enfrentamento de práticas e argumentos que reforcem estereótipos de gênero e violências institucionais.

Por fim, é válido ressaltar o Projeto de Lei 646/2024, o qual propõe alterações no Código de Processo Civil para que ações judiciais repetitivas e infundadas contra mulheres sejam comunicadas ao Ministério Público, possibilitando a apuração do crime de perseguição

processual. Segundo Souza (2024), essa prática, denominada *stalking* processual, ocorre quando o sistema judicial é utilizado como meio de assédio e violência doméstica contra mulheres. O autor do projeto, deputado Marangoni (União-SP), menciona como exemplo o caso de uma apresentadora de TV que foi alvo de diversas ações judiciais movidas pelo ex-marido em curto período, configurando uma tentativa de desgaste emocional e psicológico.

Nesse ínterim, evidencia-se que os avanços legislativos e normativos supracitados, reforçam a necessidade de uma maior atenção às situações de violência processual no contexto de gênero, nas quais as mulheres, já vulneráveis devido a processos judiciais, enfrentam práticas abusivas que as fragilizam ainda mais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento desta pesquisa proporcionou uma profunda reflexão sobre as diferentes formas pelas quais o sistema judicial pode ser utilizado para reforçar práticas de violência contra a mulher, especialmente sob a ótica do *lawfare* de gênero. Ao longo do estudo, buscou-se compreender como mecanismos processuais, ainda que legalmente previstos, podem ser desvirtuados e utilizados para perpetuar relações assimétricas de poder, intensificando a vulnerabilidade das mulheres em disputas judiciais.

A análise do caso julgado pela 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), foi fundamental para ilustrar essa prática, evidenciando como estratégias processuais, revestidas de legalidade, podem ser empregadas com o propósito de intimidar, constranger e silenciar a parte vulnerável. Este caso demonstrou não apenas a complexidade da temática, mas, também, a urgência em se debater e enfrentar tais práticas.

Entretanto, salienta-se que a realização desta pesquisa não esteve isenta de desafios e limitações que merecem destaque. Entre as principais dificuldades enfrentadas, destaca-se a escassez de decisões judiciais e jurisprudências que utilizem expressamente a nomenclatura “*lawfare* de gênero”. Embora a prática seja recorrente em diversas situações processuais, a ausência de um reconhecimento formal e consolidado do termo nos documentos oficiais e nas decisões judiciais representa um entrave tanto para pesquisadores quanto para profissionais do direito. Essa lacuna, por sua vez, evidencia a necessidade de uma maior consolidação conceitual e do reconhecimento formal dessa forma de violência institucional, a fim de que as práticas abusivas possam ser mais facilmente identificadas, denunciadas e coibidas no âmbito judicial.

Outra dificuldade relevante enfrentada durante a pesquisa, foi o acesso restrito a casos concretos. A maioria dos processos que envolvem situações de violência de gênero, especialmente aqueles relacionados ao contexto familiar, tramita sob sigilo de justiça, o que, embora compreensível do ponto de vista da proteção da intimidade das partes envolvidas, limita consideravelmente o acesso a informações detalhadas.

Esse cenário foi particularmente perceptível no caso utilizado como objeto de estudo, cujo sigilo processual impediu uma análise mais aprofundada dos documentos, argumentos das partes e decisões proferidas ao longo do processo. Essa restrição dificulta não apenas a pesquisa acadêmica, mas, também, a construção de um panorama mais amplo e representativo sobre a prática do *lawfare* de gênero no Brasil. Ainda assim, mesmo com essas limitações, foi possível identificar padrões de condutas abusivas que merecem atenção e enfrentamento por parte das instituições responsáveis.

Todavia, apesar dos obstáculos encontrados, a pesquisa cumpriu seu objetivo de evidenciar como práticas processuais podem ser instrumentalizadas para reforçar dinâmicas de violência e desigualdade de gênero. Ao analisar as estratégias utilizadas para manipular o sistema judicial, foi possível constatar que tais práticas não se limitam a questões meramente processuais, mas refletem uma cultura de controle e opressão que busca deslegitimar e silenciar as mulheres em situações de vulnerabilidade. A partir da análise do caso concreto e da revisão de literatura, observou-se que o abuso do direito de ação pode ser utilizado como ferramenta de assédio processual, prolongando disputas judiciais e impondo à vítima um desgaste emocional e financeiro que, em muitos casos, a leva a desistir de buscar a tutela jurisdicional a que tem direito.

Nesse contexto, os avanços normativos e institucionais, como a Lei Mariana Ferrer e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), representam marcos importantes na tentativa de enfrentar essa realidade. Tais instrumentos visam não apenas promover um ambiente judicial mais sensível às questões de gênero, mas, também, orientar magistrados e operadores do direito para que estejam atentos às práticas que, sob a aparência de legalidade, visam apenas prejudicar e revitimizarem as mulheres. Contudo, a distância entre o reconhecimento formal dessas práticas e sua efetiva erradicação do sistema de justiça ainda é considerável. A existência de normas e diretrizes, embora fundamental, não se traduz automaticamente em mudanças práticas e efetivas, especialmente diante de resistências institucionais e da persistência de estereótipos de gênero que permeiam o ambiente jurídico.

Diante dessa realidade, torna-se evidente a importância da conscientização e da capacitação contínua dos profissionais que atuam no sistema de justiça. É essencial que

magistrados, promotores, defensores, advogados e servidores públicos estejam preparados para reconhecer e enfrentar as sutilezas do *lawfare* de gênero, evitando decisões que perpetuem práticas discriminatórias e garantam uma atuação mais justa e equitativa. Além disso, é fundamental que as instituições promovam espaços de escuta e acolhimento às vítimas de violência processual, proporcionando canais de denúncia eficazes e que respeitem a dignidade das mulheres envolvidas.

Para futuras pesquisas, recomenda-se a realização de estudos empíricos que explorem a percepção de mulheres que vivenciaram situações de *lawfare* de gênero, bem como entrevistas com profissionais que atuam diretamente em casos de violência processual. A ampliação do acesso a processos públicos e a sistematização de dados estatísticos sobre o tema também seriam valiosas para a construção de um diagnóstico mais preciso da realidade enfrentada no país. Ademais, a realização de análises comparativas com outros sistemas jurídicos pode fornecer *insights* relevantes sobre medidas adotadas em contextos internacionais e que poderiam ser adaptadas à realidade brasileira.

Por fim, reforça-se que o enfrentamento do *lawfare* de gênero não se limita ao campo jurídico, mas exige um esforço conjunto da sociedade como um todo. A superação dessa forma de violência institucional passa, necessariamente, pela educação em direitos humanos, pela desconstrução de estereótipos de gênero e pela adoção de políticas públicas eficazes que contemplem as especificidades da violência contra a mulher no contexto processual. Somente com o comprometimento de todas as esferas institucionais e sociais, será possível construir um sistema de justiça verdadeiramente acessível, justo e capaz de assegurar a dignidade, a proteção e a igualdade de todas as mulheres.

REFERÊNCIAS

ANUNCIACÃO, Débora. **Advogado é condenado por perseguição processual contra esposa**. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11375/javascript>. Acesso em: 19 fev. 2025.

BESSA, Caroline. **Silenciadas no Tribunal: PL 1433/24 e a Criminalização da Violência Processual de Gênero**. Disponível em: <https://analise.com/opiniao/silenciadas-no-tribunal-pl-143324-e-a-criminalizacao-da-violencia-processual-de-genero>. Acesso em: 19 fev. 2025.

BIANCHINI, Alice; RICCI, Camila Milazzotto; BONFIM, Mariana Lopes da Silva. **Guerra judicial como violência de gênero institucional**. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/355395/guerra-judicial-como-violencia-de-genero-institucional>. Acesso em: 19 fev. 2025.

BIANCHINI, Alice; RICCI, Camila Milazzotto; BONFIM, Mariana Lopes da Silva. **Guerra judicial como violência de gênero institucional: mulheres vítimas de violência no contexto da Lei Maria da Penha se tornam réis**. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/355395/guerra-judicial-como-violencia-de-genero-institucional>. Acesso em: 19 fev. 2025.

BORGUEZI, Anelise. **Justiça bate o martelo em ações de Dani Calabresa e Marcius Melhem**. 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/fabia-oliveira/justica-bate-o-martelo-em-acoes-de-dani-calabresa-e-marciumelhem>. Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL DE FATO. **O que é lawfare, segundo Cristiano Zanin, o novo ministro do STF**. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/06/25/o-que-e-lawfare-segundo-cristiano-zanin-o-novo-ministro-do-stf/>. Acesso em: 19 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Julgamento com perspectiva de gênero: há 3 anos, protocolo embasa decisões da Justiça brasileira**. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/julgamento-com-perspectiva-de-genero-ha-3-anos-protocolo-embasa-decisoes-da-justica-brasileira/>. Acesso em: 19 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 19 fev. 2025.

COSTA, Fernanda Lopes da. **Lawfare e violência institucional de gênero: um olhar crítico sobre o sistema de justiça**. Revista Direito e Sexualidade, v. 6, n. 2, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/53663/29231>. Acesso em: 19 fev. 2025.

FERREIRA, Júlia Santos. **Violência de gênero no sistema de justiça: desafios e perspectivas**. Revista Direito e Sexualidade, v. 6, n. 2, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/54373/30943>. Acesso em: 19 fev. 2025.

JUSTIÇA por Elas. Andrea Cassola. Brasil: Globoplay, 2024. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/justica-por-elas/t/QT5wkHVTMW/detalhes/>. Acesso em: 13 jan. 2025.

LUZ, Débora. **Violência processual e litigância abusiva: como o uso do Judiciário pode perpetuar a violência contra a mulher**. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-processual-e-litigancia-abusiva-como-o-uso-do-judiciario-pode-perpetuar-a-violencia-contra-a-mulher/1873935477>. Acesso em: 19 fev. 2025.

KITTRIE, Orde F. **Lawfare: law as a weapon of war**. New York: Oxford University Press, 2016. Disponível em:

https://www.academia.edu/108045035/Lawfare_Law_as_a_Weapon_of_War_by_Orde_F_Kittrie_reviewed_by_Kevin_Rousseau. Acesso em: 19 fev. 2025.

KOTSCHO, Mariana. **Caso Ana Hickmann e a violência processual de gênero**. 2023. Disponível em: <https://marianakotscho.uol.com.br/direitos-da-mulher/caso-ana-hickmann-e-a-violencia-processual-de-genero.html>. Acesso em: 19 fev. 2025.

MENDES, Soraia da Rosa; DOURADO, Isadora. **LAWFARE DE GÊNERO: o uso do direito como arma de guerra contra mulheres**. 2022. Disponível em: https://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2022/02/SoraiMendesIsadoraDourado_LAWFAREDEGENEROfevereiro2022.pdf. Acesso em: 13 jan. 2025.

MENDES, Soraia da Rosa. **Lawfare de gênero: violência processual, violência institucional e violência política contra as mulheres**. 1 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MIGALHAS. **Advogado que apresentou várias ações contra ex-esposa não terá pensão**. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/383816/advogado-que-apresentou-varias-acoes-contra-ex-esposa-nao-tera-pensao>. Acesso em: 19 fev. 2025.

OAB SÃO PAULO. **OAB SP propõe protocolo de atuação sob a perspectiva de gênero diante do quadro de Lawfare de Gênero**. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/jornaldaadvocacia/24-11-19-2330-oab-sp-propoe-protocolo-de-atuacao-sob-a-perspectiva-de-genero-diante-do-quadro-de-lawfare-de-genero>. Acesso em: 2 mar. 2025.

SOUZA, Murilo. **Projeto inclui perseguição judicial contra mulher no Código de Processo Civil**. Agência Câmara de Notícias. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1048029-PROJETO-INCLUI-PERSEGUICAO-JUDICIAL-CONTRA-MULHER-NO-CODIGO-DE-PROCESSO-CIVIL>. Acesso em: 2 mar. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Julgamento com perspectiva de gênero representa avanço no reconhecimento do direito à igualdade**. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/05032023-Julgamento-com-perspectiva-de-genero-representa-avanco-no-reconhecimento-do-direito-a-igualdade.aspx>. Acesso em: 19 fev. 2025.

TAHAN, Lilian; TEIXEIRA, Isadora. **Assédio processual: advogado é condenado por perseguir ex na Justiça**. 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/grande-angular/assedio-processual-advogado-e-condenado-por-perseguir-ex-na-justica>. Acesso em: 19 fev. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Advogado é condenado por perseguição processual contra ex-esposa**. 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2023/marco/advogado-e-condenado-por-perseguiacao-processual-contra-ex-esposa>. Acesso em: 19 fev. 2025.

ZANIN MARTIN, Cristiano; TEIXEIRA, Valeska; VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael (coord.). **O caso Lula: a luta pela afirmação dos direitos fundamentais no Brasil**. São Paulo: Contracorrente, 2016.